



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

*Aprovado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua sessão de 09 de Abril de 2014, com a abstenção do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice Presidente e com as seguintes especialidades:*

- 1) Com referência ao ponto 3.2., delegar nos Exmos. Vogais de Primeira Instância, a indicação ao Exmo. Senhor Juiz Secretário do número dos quadros complementares de Juizes a propor ao Ministério da Justiça;*
- 2) Com referência ao ponto 5.17., adiar a sua apreciação para próxima Sessão do Plenário;*
- 3) Concordar genericamente com os demais termos, critérios, factores, princípios, premissas, regras e procedimentos propostos.*

### **Movimento Judicial Ordinário de 2014**

#### **Critérios de exercício de direito de preferência e processamento**

##### **1. Enquadramento**

Pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, foram estabelecidas as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário, statuindo-se seu seu artigo 182.º, que no âmbito das suas competências, o Conselho Superior da Magistratura Público tomam as deliberações necessárias à execução da nova organização do sistema judiciário e das normas complementares à citada Lei.

Nos termos do disposto no artigo 187.º, do mesmo diploma, foram revogadas todas as normas e diplomas que ainda regem a organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais, com efeitos a partir da “data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais” (*cf.* art.º 188.º, n.º 1).

O diploma regulamentador da LOSJ foi publicado em 27 de Março de 2014 (Decreto-Lei n.º 49/2014, *adiante*, RLOSJ), tendo no mesmo sido definidos os quadros de cada Tribunal — Tribunais Superiores e de Primeira Instância — bem como as respectivas competências especializadas, cessando a competência dos actuais Tribunais de Primeira Instância para todos os processos (que transitam para as secções das novas instâncias centrais e locais das novas Comarcas nos termos fixados no artigo 104.º, do Dec.Lei 49/2014), apenas se tendo excepcionado





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

a subsistência da competência dos actuais Tribunais da Relação para os processos neles pendentes (art.º 103.º, do citado Decreto-Lei).

Por conseguinte, devem considerar-se *extintos* todos os Tribunais, Varas e Juízos constantes, designadamente, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto; da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro; do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 186 -A/99, de 31 de Maio — cfr. artigo 117.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014.

Além dos quadros fixos estatuídos no RLOSJ, estabelece o art.º 107.º deste diploma que «a recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público», cabendo aos respectivos órgãos de gestão coordenarem-se «na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas» — ou seja, *fixando o número de lugares efectivos do quadro de cada comarca para recuperação de pendências*, entre um mínimo (zero) e um máximo (o plasmado no RLOSJ).

Além destes, prevê o artigo 108.º do RLOSJ que «[o]s juízes [...] não colocados nos lugares dos quadros [...], nem nos quadros complementares, são colocados nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância *como auxiliares*, pelo Conselho Superior da [...]».

Nesta conformidade, importa proceder à definição do quadro geral da execução do movimento judicial que permita concretizar o estatuído na LOSJ e no RLOSJ, sem prejuízo do concreto Aviso a ser objecto de aprovação pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, com a respectiva antecedência legal.

## 2. Actos praticados

2.1. O próximo movimento judicial não tem qualquer precedente, quer pelo universo dos Juízes abrangido (*todos* os Juízes de Primeira Instância, com excepção dos que estejam em comissão permanente de serviço, licença superior a 2 anos ou licença sem vencimento), quer pela matriz territorial e de competência de cada Comarca, quer pela complexidade inerente ao algoritmo de processamento de um vasto conjunto de critérios, requisitos, factores, impedimentos e situações, quer pela definição legal prévia dos respectivos provimentos com preferência absoluta e/ou com restrição na sua colocação.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

2.2. Considerando o referido *supra* e a absoluta disfuncionalidade da aplicação informática que tem servido para o processamento do movimento judicial dos anos transactos, procedeu-se desde Setembro de 2013 à execução do projecto de criação de raiz de um novo sistema de informação que assegure toda a gestão da carreira dos Juízes bem como permita executar o movimento judicial com a complexidade inerente à nova organização judiciária.

O respectivo módulo da aplicação informática foi criado visando o cumprimento dos seguintes caracteres fundamentais:

(i) Definição prévia, no momento ou posterior ao movimento judicial, das vagas de preenchimento, categorizados por Tribunal, Instância, Secção e lugar concreto, sendo este único e não repetível, designadamente com abreviaturas, não podendo o mesmo lugar ser preenchido por mais de um titular, sem prejuízo de poderem ser criados lugares (no próprio decurso do movimento) de efectivos e/ou auxiliares, conforme as necessidades gestão;

(ii) Submissão de requerimentos electrónicos pelos Juízes das Relações e da Primeira Instância, para o movimento judicial, com respeito pelos critérios de preferência e de movimentação que sejam assinalados, com todas as suas variantes;

(iii) Calendarização da submissão de requerimentos (com data de início e data e hora de fim), mas igualmente com a possibilidade de inserção manual de requerimento pelo back-office do CSM, em caso de justo impedimento ou outro motivo que seja objecto de deferimento;

(iv) Leitura e listagem dos requerimentos electrónicos (pela totalidade, por selecção de conjunto conforme categoria profissional do Juiz, notação, Tribunal, Instância ou Secção que tenha assinalado);

(v) Ordenação dos requerimentos electrónicos segundo os critérios que sejam assinalados, designadamente pela conjugação da classificação de mérito e da antiguidade, sem prejuízo das regras de preferência;

(vi) Definição de campos específicos (que possam ser alterados, bloqueados ou acrescentados pelo back-office) que se forem preenchidos pelos Juízes (ex. impedimentos, preferências ou observações) implica a paragem do processamento do movimento, exigindo intervenção decisória (comando manual);

(vii) Pesquisa de pedidos (por Juiz, por Tribunal, Instância, Secção, Lugar);

(viii) Processamento automático do movimento judicial, com registo e exibição de todas as operações do movimento, passíveis de alteração manual, por critérios de gestão do CSM, com





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

processamento subsequente das respectivas consequências (libertação de vagas e preenchimento pelos demais requerentes do lugar);

(ix) Listagem de vagas preenchidas e por preencher de forma dinâmica em qualquer ponto do processamento, com possibilidade de criação de pontos de restauro. As listagens devem ser igualmente dinâmicas (requerimentos, provisória do processamento, vagas por movimento, etc.);

(x) Conclusão do movimento judicial, com listagens pré-formatadas para publicação em Diário da República e inserção automática dos respectivos provimentos no registo individual de cada Juiz, activando esse último provimento e assinalando o anterior como não activo;

(xi) Nos casos em que seja assinalado (em back-office) direito de preferência, este deve ser passível de configurável apenas para o movimento em curso ou para plúrimos movimentos, com a opção de se porventura o direito de preferência não for satisfeito, ficar automaticamente previsto para o movimento judicial ou, em caso oposto, ficar automaticamente bloqueado.

**2.3.** O desenvolvimento entretanto realizado permitiu, na sessão de 3 de Dezembro de 2013, a aprovação da regulamentação das comunicações entre os Juízes e o Conselho Superior da Magistratura, mediante uma área reservada, que constituirá o suporte básico, quer das divulgações, circulares, avisos e outros actos de comunicação do CSM com os Juízes, quer dos requerimentos formulados por estes, onde se inclui precisamente o referente ao movimento judicial.

**2.4.** Paralelamente, procedeu-se à coordenação e acompanhamento da análise estrutural e funcional realizada pela Direcção de Serviços de Quadros e Movimentos Judiciais, visando a clara definição do exercício do direito de preferência e da correspondência dos Tribunais, Varas e Juízos da organização judiciária de 1999 e de 2008 (comarcas piloto) com as secções das instâncias centrais e locais da nova organização judiciária. Do conjunto destes procedimentos, resultou a conclusão, em Fevereiro de 2014, de uma tabela de correspondência concreta e específica entre cada lugar da actual e da próxima organização judiciária, bem como dos correspondentes direitos de preferência, de acordo com o estatuído no artigo 175.º, da Lei n.º 62/2013, analisados e especificados unitariamente para *cada Juiz* de Primeira Instância.

**2.5.** Seguidamente, com a estreita e imprescindível colaboração e participação activa dos Exmos. Vogais Juízes, da Exma. Chefe do Gabinete de Apoio e dos Exmos. Adjuntos desse mesmo Gabinete, procedeu-se à realização em Março de 2014 à análise exaustiva de cada uma das





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

preferências absolutas previstas no artigo 175.º, da LOSJ, da qual resultou um documento consensual e que constitui a substância dos termos propostos *infra* em 5.

2.6. Finalmente, sedimentou-se o conjunto de variáveis passíveis de verificação nos requerimentos de cada Juiz (quer para o movimento dos Juizes do Tribunais da Relação, quer para o movimento judicial dos Juizes dos Tribunais de Primeira Instância), mediante a sua conjugação com o algoritmo de programação informática nos diversos níveis em que é possível requerer a movimentação (Distrito Judicial: Quadro Complementar de Juizes; Comarca: recuperação de pendências, conjunto de instância central e de instâncias locais; secções com base no conceito de *lugar* efectivo único [adstrito a Juiz1, Juiz2], quer prevendo o destacamento de Auxiliares, com base em conceito diverso (o de *vaga*).

### 3. Procedimentos pendentes com relevância no movimento judicial

#### 3.1. Da responsabilidade exclusiva do CSM

a) Conclusão da aplicação informática, de acordo com os critérios, regras e quadros objecto de definição pelo CSM (efectivos de recuperação de pendências e auxiliares), adaptando o algoritmo aos níveis de lugares e vagas;

b) Aprovação dos critérios de interpretação de preferência (art.º 175.º, da LOSJ), regras de impedimentos, factores e restrições de movimentação [*cf. infra*, propostas dos pontos 4. e 5.];

c) Nomeação de Juizes Presidentes das Comarcas (a nomeação de Juizes de Direito em comissão de serviço reclama a adequada gestão da afectação de auxiliares para execução do serviço correspondente);

d) Classificação como Primeiro Acesso de secções das Instâncias Locais;

e) Aprovação do Aviso do Movimento Judicial Ordinário de 2014, com publicitação das vagas disponíveis (art.º 38.º, n.º 1, do EMJ), em sessão do Plenário que permita a sua publicação no Diário da República, preferencialmente em data anterior a 15 de Maio de 2014, a fim de permitir o cumprimento do prazo estatuído no art.º 39.º, n.º 3, do EMJ;

f) Revisão para actualização e adaptação aos novos conceitos e termos da Lei n.º 62/2013, do Regulamento do Quadro Complementar de Juizes, aprovado na sessão Plenária do CSM, de 17 de Janeiro de 2012 [Deliberação (extrato) n.º 354/2012, *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 48, de 07-03-2012].





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### **3.2. Da responsabilidade do Governo, por indicação do Conselho Superior Magistratura**

De acordo com o disposto no artigo 117.º, do RLOSJ, são extintos os actuais distritos judiciais, sem prejuízo de se considerar que, até à alteração do disposto no estatuto dos Magistrados Judiciais e no estatuto do Ministério Público, as referências aos distritos judiciais, deles constantes, se reportam à área de competência dos tribunais da Relação correspondentes.

Em conformidade com o *supra* citado preceito, a partir de 1 de Setembro de 2014, passam a haver *cinco quadros complementares de Juízes* (“Bolsas”), com os respectivos quadros de efectivos e, a manter-se o mesmo critério, com o limite máximo de metade de auxiliares. Os cinco quadros complementares terão a área de competência correspondente a cada novo distrito judicial (área do respectivo Tribunal da Relação), que por sua vez, é igualmente distinta da actual.

Neste sentido, dispõe o artigo 88.º, da LOSJ, que “[n]as sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem”, embora o n.º 2 do mesmo preceito admita que “a bolsa de juízes referida no número anterior *pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas*”.

Considerando o exposto, é urgente a publicação de nova Portaria Ministerial que, revogando a Portaria n.º 680/2009, de 25 de Junho, fixe os novos quadros complementares de Juízes para cada distrito judicial — o que deve suceder — necessariamente — *antes* da publicação do Aviso de movimento judicial em Diário da República.

Dispõe o n.º 4, do citado artigo 88.º, da LOSJ que “o número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, *sob proposta do Conselho Superior da Magistratura*”.

Estando a fixação do número de Juízes dependente de proposta nesse sentido pelo Conselho Superior da Magistratura:

**Propõe-se ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura a definição do número de Juízes do Quadro Complementar de cada Distrito Judicial ou, alternativamente, delegue no Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente, que por sua vez recolherá a indicação de cada Exmo. Vogal de Primeira Instância, o envio urgente da proposta a que se refere o n.º 4, do artigo 88.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.**





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### 4. Premissas

#### 4.1. Competência

Estabelece o artigo 116.º, do RLOSJ, que “o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, asseguram a organização dos respetivos movimentos dos magistrados com a antecedência necessária para o início de funções nas novas comarcas”.

Por sua vez, dispõe o artigo 155.º, al. f), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ser competência própria do Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, “*elaborar propostas de movimento judicial*”, sendo com base neste preceito que se elabora a presente proposta.

#### 4.2. Objecto

Decorre do disposto no artigo 116.º, *in fine*, do RLOSJ, que o movimento judicial ordinário ali previsto tem por desiderato assegurar o início de funções dos Juízes nas novas *Comarcas* à data de 1 de Setembro de 2014 (*ex vi* n.º 1, do artigo 118.º, do mesmo Decreto-Lei).

Este dispositivo, conjugado com o normativo do artigo 117.º, pelo qual *são extintos* os actuais distritos judiciais, os actuais círculos judiciais e as actuais comarcas, permite concluir que o movimento de magistrados relevante pretendido pelo legislador para a instalação da nova organização judiciária é, essencialmente, referente aos Juízes de Primeira Instância.

Relativamente dos Tribunais da Relação, estando o Conselho Superior da Magistratura sujeito ao princípio da legalidade, o quadro daqueles só pode ser preenchido mediante concurso curricular, nos termos do disposto nos artigos 46.º e ss., do Estatuto dos Magistrados Judiciais. A este propósito, dispõe o artigo 174.º, da LOSJ, que «[o]s juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, *enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal, e assim o requeiram em cada movimento judicial, mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores*, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço”.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### 4.3. Consequência da extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas

Dispõe o artigo 117.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março que, à data da sua entrada em vigor (1 de Setembro de 2014), são extintos os actuais distritos judiciais, os actuais círculos judiciais e as actuais comarcas.

Por conseguinte:

a) Ao movimento judicial ordinário para preenchimento dos quadros dos Tribunais de Primeira Instância, *devem obrigatoriamente apresentar requerimento todos os Juizes de Direito, com excepção:*

- Dos Juizes destacados como Auxiliares nos Tribunais da Relação (sem prejuízo da apresentação de requerimento para renovação desse destacamento), salvo se pretenderem ser movimentados para um Tribunal de Primeira Instância;
- Dos Juizes em licença de duração superior a 2 anos (por
- Dos Juizes em licença sem vencimento;
- Dos Juizes em comissão permanente de serviço (v.g., colocados nos Tribunais Administrativos e Fiscais).

— Enquanto não cessar a respectiva situação, tais Juizes não podem guardar vaga no lugar de origem ou no lugar que porventura obtivessem movimentação.

b) Inclui-se na obrigatoriedade referida na alínea anterior, os Juizes (efectivos ou auxiliares) do Quadro Complementar de Juizes, bem como dos Juizes colocados em Tribunais (actualmente) de Primeiro Acesso;

c) A falta de apresentação de requerimento ao movimento judicial, implica a movimentação obrigatória para os lugares ou vagas que não tenham sido preenchidos com os requerimentos dos demais Juizes (ou seja, para o fim do processamento do movimento judicial).

### 4.4. Quadros de Magistrados Judiciais de Primeira Instância

Actualmente há 1446 Juizes de Direito com lugar efectivo ou auxiliar. Destes, 344 estão colocados como auxiliares, nestes incluindo-se os auxiliares dos Quadros Complementares de Juizes (“Bolsas”).







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

No âmbito do RLOSJ, estão previstos 1134 lugares efectivos ao nível das secções da Instância, mais 26 lugares efectivos ao nível da competência territorial alargada, totalizando 1160 lugares de efectivo.

Se porventura os quadros das “Bolsas” se mantiverem, ainda que diversa distribuição relativa (totalizando 96, sendo 64 efectivos e 32 auxiliares), resulta que apenas a diferença  $[1446 - (1160 + 96)] = 190$ , terá de ser preenchida como lugares efectivos de recuperação de pendência ao nível da comarca e/ou como vagas de auxiliar à Comarca e/ou às Instâncias Centrais. A respectiva fixação depende da concreta proposta a apresentar por cada Exmo. Vogal de Primeira Instância e posterior deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, em sede do Aviso do Movimento Judicial.

### 4.5. Impedimentos

**4.5.1.** A norma do actual artigo 7.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais foi aprovada para a orgânica judiciária vigente, sendo disforme com a nova organização judiciária, em vigor a partir de 1 de Setembro de 2014, em que o âmbito e extensão do conceito de *comarca* é distinto.

Nos termos do disposto no artigo 180.º, da LOSJ, “*as referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei*”.

**4.5.2.** Nesta conformidade, propõe-se que as regras de impedimentos vertidas no artigo 7.º, do EMJ, tenham a seguinte interpretação, no âmbito do processamento do movimento judicial ordinário de 2014:

«*a) Exercer funções em **tribunal de competência territorial alargada ou secção** em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;*

*b) Servir em **secção com sede no concelho** em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado».*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

**4.5.3.** Relativamente à forma de anotação das situações passíveis de impedimento, diversamente do que sucedeu nos anos transactos, em que essa referência era feita constar no campo de “observações” do requerimento de movimento judicial, foi criada a funcionalidade na aplicação informática, mediante a qual cada Juiz, ao autenticar-se pela primeira vez na área reservada (cujos termos foram aprovados na Sessão do Plenário de 03-12-2013), deve preencher na respectiva secção de dados pessoais, da ocorrência ou não de situação passível de impedimento e, em caso afirmativo, de que natureza.

### **4.6. Factores de movimentação**

Além dos específicos critérios de preferência estatuidos no artigo 175.º, da LOSJ, devem aplicar-se apenas os factores de movimentação gerais, por ordem decrescente, de classificação de serviço e antiguidade, os quais não se restringem aos Juizes aos quais se apliquem as regras de preferência (art.º 175.º, n.º 9, da LOSJ), mas a todos os Juizes (cfr. artigos 44.º, n.º 4, do EMJ e 183.º, n.º 3, da LOSJ).

É inaplicável o disposto no n.º 2, do artigo 44.º, do EMJ, em virtude de tal regime ter-se circunscrito à organização judiciária aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, ora revogada.

Assim não se considerando, deve ter-se por reiterada a deliberação do CSM de 10 de Julho de 2012 (acta n.º 15/2012), pela qual foi formulado o entendimento de que a regra precipitada no artigo 44.º, n.º 2 do EMJ não tem aplicação imediata, estando dependente da sua posterior regulamentação, a qual ainda não ocorreu, pelo que, tal disposição não pode ser considerada no movimento judicial ordinário de 2014.

### **4.7. Outras premissas e restrições**

**4.7.1. Contagem de antiguidade.** Para efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 183.º da LOSJ, a contagem do período de serviço aí enunciado — de 10 (dez) e 5 (cinco) anos de serviço, respectivamente — afere-se incluindo o período de tempo da frequência do Curso de Formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários.

**4.7.2. Interinidade.** Nos casos a que alude o n.º 2 do artigo 183.º da LOSJ — colocação de Juizes nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos Tribunais de comarca —, podem os correspondentes lugares ser providos em situação de nomeação interina, caso os Juizes aí colocados não disponham dos requisitos constantes do n.º 2 -, de harmonia com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

**4.7.3. Juízes com menos de 5 anos de antiguidade e/ou classificação inferior a Bom.** Nos casos enunciados no n.º 2 do artigo 183.º da LOSJ e ressalvada a possibilidade de nomeação em situação de interinidade, os Juízes com menos de 5 anos de serviço e/ou classificação inferior a Bom — sendo de equiparar a esta, a situação de ausência de classificação — apenas podem ser nomeados, *como efectivos*, em secções genéricas das instâncias locais (isto é, não podendo ser movimentados para as secções cíveis e criminais das instâncias locais) ou nos lugares a que se refere o artigo 107.º do RLOSJ. Sem prejuízo, esta restrição não se aplica ao destacamento como *Auxiliar*.

### 5. Interpretação dos critérios de preferência

Conforme referido *supra* (2.5.), na sequência da análise exaustiva de cada uma das preferências absolutas previstas no artigo 175.º, da LOSJ, propõe-se ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura a aprovação do seguinte:

#### 5.1. Princípios gerais:

(a) Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) fixaram-se as disposições que enquadram as linhas gerais da reforma do sistema judiciário assentes, fundamentalmente, nos seguintes três pilares fundamentais: i) Alargamento da base territorial das circunscrições judiciais; ii) Instalação de jurisdições especializadas a nível nacional; e iii) Implementação de um novo modelo de gestão das comarcas;

(b) A regulamentação da Lei n.º 62/2013, operada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, que aprovou o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (RLOSJ), introduz normatividade concretizadora dos termos em que a reorganização judiciária deverá ter lugar;

(c) Nos termos do disposto no artigo 117.º do RLOSJ, a entrada em vigor da nova reorganização judiciária determina a extinção dos actuais distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas, sendo criadas 23 novas comarcas;

(d) Compete ao Conselho Superior da Magistratura assegurar a organização do Movimento Judicial dos magistrados judiciais, com a necessária antecedência para o início de funções nas novas comarcas (cfr. artigo 116.º do RLOSJ), incumbindo-lhe, no âmbito das suas competências,





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

tomar as deliberações necessárias à execução da LOSJ e das suas normas complementares (cfr. artigo 182.º da LOSJ);

(e) Em resultado da extinção e criação de tribunais, haverá a necessidade de movimentar para as novas instâncias, todos os juízes que, presentemente, se encontram em funções na primeira instância;

(f) O Conselho Superior da Magistratura vem sendo interpelado pelos Srs. Juízes a propósito dos termos e concretas circunstâncias em que será realizado o primeiro Movimento Judicial Ordinário posterior à publicação da nova organização judiciária e, designadamente, sobre os precisos termos em que serão consideradas as preferências previstas no artigo 175.º da LOSJ;

(g) O Conselho Superior da Magistratura, estando sujeito ao estrito princípio da legalidade, deve restringir-se a cumprir os critérios de preferência estatuidos na Lei n.º 62/2013, evitando que com a interpretação do respectivo normativo admitir preferências diversas susceptíveis de introduzir factores diversos da vontade do Legislador;

(h) O Conselho Superior da Magistratura, no exercício das suas competências de gestão e com vista à adequada preparação e antecipação do Movimento Judicial Ordinário da Primeira Instância, delibera os **critérios interpretativos do referido regime legal preferência** que infra se discriminam.

### 5.2. Regras gerais

- (a) As preferências de provimento em lugares de Juiz contidas no artigo 175.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) apenas compreendem Juízes *em efectividade de funções* nos Tribunais, Varas ou Juízos objecto de extinção, *não sendo aplicáveis aos juízes auxiliares neles colocados* – cfr. artigo 175.º, n.º 10 da LOSJ – os quais não gozam, assim, de preferência de colocação, nem lhes assiste direito a renovação do destacamento, em virtude da extinção de todos os lugares (cfr. artigo 117.º do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais – RLOSJ);
- (b) As preferências de provimento apenas abrangem os juízes que, no primeiro provimento de lugares e à data que venha a ser considerada pelo Plenário do CSM, detenham os requisitos legalmente exigidos e previstos no artigo 183.º da LOSJ.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

(c) As preferências contidas no artigo 175.º da LOSJ apenas respeitam ao primeiro movimento de provimento de lugares nos tribunais criados na nova organização judiciárias, devendo as mesmas ser exercidas no movimento judicial ordinário de 2014.

### **5.3. Preferência do n.º 1, do artigo 175.º, da LOSJ**

**5.3.1.** A preferência absoluta prevista no n.º 1 do artigo 175.º da LOSJ no provimento de lugares em Tribunais de competência territorial alargada faz-se, por forma autónoma, relativamente a cada um dos tribunais que lhes são correspondentes na actual orgânica (pelo que, v.g., um Juiz efectivo no actual Tribunal Central de Investigação Criminal apenas terá preferência para o novo Tribunal de Competência Alargada Central de Instrução Criminal, não gozando, por hipótese, de preferência de nomeação no futuro Tribunal – de competência territorial alargada – de Execução das Penas).

**5.3.2.** A preferência absoluta prevista no n.º 1 do artigo 175.º da LOSJ cabe a cada um dos Juízes que, presentemente, se encontrem colocados nos tribunais correspondentes existentes.

### **5.4. Preferência do n.º 2, do artigo 175.º, da LOSJ**

A preferência absoluta consignada no n.º 2 do artigo 175.º da LOSJ deve entender-se como abrangendo os actuais Juízes de Círculo e os actuais Juízes das Varas Mistas, pelo que, uns e outros, desde que, detenham os requisitos legais para provimento no lugar, poderão concorrer, em igualdade de circunstâncias, no primeiro movimento, para correspondentes secções cíveis e/ou criminais das instâncias centrais.

### **5.5. Preferência do n.º 3, do artigo 175.º, da LOSJ**

**5.5.1.** Os Juízes das varas criminais, os Juízes das grandes instâncias criminais e os Juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo, apenas têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes *secções criminais* das instâncias centrais.

**5.5.2.** Concretamente em relação aos Juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo, não gozam da preferência a que se refere o n.º 2, do artigo 175.º, da LOSJ, mas apenas a prevista no n.º 3, do mesmo preceito. É certo que a referência aos «juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo» provém, por um lado, do artigo 45.º-A EMJ (alteração da Lei n.º 52/2008, de 28/8) e, por outro lado, do que consta dos artigos 170.º e 182.º da LOFTJ de 2008 (a dita Lei n.º 52/2008). Expressamente o n.º 1 do artigo 170.º desta LOFTJ





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

menciona que: «a referência feita à categoria de juiz de círculo, constante de qualquer diploma, entende-se como dizendo respeito ao juiz em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo». No entanto, o art.º 175.º, da LOSJ distingue — para além dos demais casos que considera — entre os juízes de círculo (que engloba no n.º 2) e os juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo (que engloba no n.º 3). Aos primeiros (juízes de círculo), é conferida preferência para provimento em lugares nas "correspondentes secções cíveis e ou criminais das instâncias centrais"; aos segundos (juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo), é conferida preferência para provimento *apenas* em lugares nas "correspondentes secções criminais da instâncias centrais".

### 5.6. Preferências dos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 175.º, da LOSJ

5.6.1. As preferências absolutas consignadas nos n.ºs. 3, 4 e 5 do artigo 175.º da LOSJ devem entender-se como respeitando *a cada uma das categorias de Tribunais* aí mencionados actualmente existentes e correspondentes às respectivas secções das instâncias centrais (assim, *v.g.* a preferência atribuída pelo n.º 5 aos Juízes dos Tribunais de instrução criminal não abrange as secções especializadas de família e menores, e vice-versa).

5.6.2. As preferências consignadas nos n.º 3, 4 e 5 da LOSJ devem ser entendidas como respeitando à *respectiva e correspondente especialização material de competência* (assim, *v.g.* um juiz colocado numa Vara Criminal de Lisboa tem preferência absoluta de provimento na correspondente 1.ª Secção Criminal da Instância Central de Lisboa, mas já não terá tal preferência para a Secção Cível da mesma comarca; ou um juiz colocado numa Vara Cível do Porto terá preferência absoluta de provimento na correspondente 1.ª Secção Cível da Instância Central do Porto, mas não para a sua Secção Criminal; ou, ainda, um juiz colocado num dos juízos do Tribunal de Trabalho de Coimbra terá preferência absoluta de provimento na correspondente na 1.ª Secção do Trabalho de Coimbra, mas não para a Secção de Família e Menores).

5.6.3. Contudo, no caso do juízo misto de trabalho e de família e menores, com sede em Sines (cfr. artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro), a preferência absoluta de provimento a que alude o n.º 5 do artigo 175.º da LOSJ respeita às secções de família e menores e de trabalho da instância central correspondente.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### 5.7. Instrução Criminal

5.7.1. Os juizes dos Tribunais de Instrução Criminal e dos juízos de instrução criminal das comarcas piloto, a que alude o n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no provimento em lugares nas correspondentes secções de instrução criminal das instâncias centrais, nos termos do n.º 5 do artigo 175.º da LOSJ.

5.7.2. Os juizes que exercem funções de instrução criminal em círculos e comarcas não abrangidos pela competência de Tribunais de Instrução Criminal ou de juízos de instrução criminal das comarcas piloto, a que alude o n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, gozam de preferência de provimento para a correspondente instância local da Comarca; no caso de a instância local ser desdobrada numa secção criminal, a preferência reporta-se a esta secção, em face do prescrito no n.º 6 do artigo 175.º da LOSJ, funcionando, em caso de igualdade na preferência, os critérios do n.º 9 do artigo 175.º da LOSJ; no caso de a instância local não ser desdobrada em secção criminal, a preferência reporta-se a todas as secções de jurisdição da instância local.

### 5.8. Juizes dos Juízos de Execução

5.8.1. Os juizes dos juízos de execução que reúnam os requisitos legalmente exigidos – de provimento como juiz em instância central, consignados no n.º 1 do artigo 183.º da LOSJ – têm preferência absoluta no provimento em lugares nas correspondentes secções de execução das instâncias centrais, nos termos do n.º 5 do artigo 175.º da LOSJ.

5.8.2. Os juizes dos juízos de execução que não reúnam os requisitos legalmente exigidos – de colocação como juiz em instância central, consignados no n.º 1 do artigo 183.º da LOSJ – não gozam da preferência a que alude o n.º 5 do artigo 175.º da LOSJ, mas têm preferência no provimento em lugares nas correspondentes secções cíveis da instância local, por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 175.º da LOSJ; no caso de a instância local não ser desdobrada em secção cível, a preferência reporta-se a todas as secções de jurisdição da instância local

### 5.9. Juizes dos Tribunais de Pequena Instância Criminal.

Os juizes dos tribunais de pequena instância criminal têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais, em conformidade com o vertido no n.º 7 do artigo 175.º da LOSJ.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### 5.10. Comarcas de Primeiro Acesso

**5.10.1.** Os juízes colocados em Comarcas de Primeiro Acesso (cfr. artigo 16.º, n.º 4 da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro e artigo 1.º da Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 345/2009, de 3 de Abril) têm obrigatoriamente de ser movimentados para Tribunais de Acesso Final, nos termos conjugados dos artigos 42.º, n.º 3, 43.º, n.º 2 e 44.º, n.º 5 do EMJ.

**5.10.2.** Nessa movimentação obrigatória, não existe preferência de provimento, excepto se as secções que corresponderem à actual colocação não forem classificadas de acesso final, caso em que os juízes que se mantenham em Comarcas de Primeiro Acesso gozam de preferência no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais, por via do disposto no n.º 7 do artigo 175.º da LOSJ.

### 5.11. Secções das Instâncias Locais

**5.11.1.** A preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais, prevista no n.º 6 do artigo 175.º, n.º 6 LOSJ, orienta-se segundo *critérios de repartição material de competência* (assim, v.g. os juízes actualmente colocados em juízos cíveis têm preferência de provimento nas correspondentes secções cíveis da instância local, enquanto os juízes actualmente colocados em juízos criminais têm preferência de provimento nas correspondentes secções criminais da instância local).

**5.11.2.** Por conseguinte, um juiz colocado num juízo cível da comarca, não tem preferência para a secção criminal da nova instância local correspondente, tal como um juiz colocado num juízo criminal da comarca, não terá preferência para a secção cível da nova instância local correspondente.

**5.11.3.** No caso de a instância local não ser desdobrada em secções cível e criminal, a preferência reporta-se a todas as secções de jurisdição da instância local.

**5.11.4.** Um juiz colocado num Tribunal de competência genérica – sem especialização material em juízos cíveis e/ou criminais – goza de preferência de provimento para a correspondente instância local, quer esta seja de competência genérica ou se desdobre em secções de natureza cível ou criminal, aplicando-se em caso de igualdade, os critérios consignados no n.º 9 do artigo 175.º da LOSJ (assim, v.g. um juiz colocado num dos juízos do







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

Tribunal da Comarca de Alcobaça tem preferência absoluta de provimento na correspondente instância local - secção de competência genérica, desdobrada em secção cível e em secção criminal – de Alcobaça; ou um juiz colocado num dos juízos de Ponte de Lima terá preferência absoluta de provimento na correspondente secção de competência genérica de Ponte de Lima, da nova comarca de Viana do Castelo).

### **5.12. Interpretação conjugada dos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 175.º, da LOSJ**

**5.12.1.** Considerando o previsto no n.º 7, parte final, do artigo 175.º da LOSJ, as preferências constantes dos n.ºs 6 e 8 — sendo que relativamente ao n.º 8, apesar de o consignado neste número não constar entre «*as preferências consignadas nos números anteriores*» (expressão constante do referenciado no n.º 7) só fará sentido a consideração da preferência vertida no n.º 7, de carácter eminentemente residual, depois de considerada a preferência de colocação para as secções cíveis das instâncias locais, consignada no n.º 8 — deste artigo, têm precedência sobre a prevista no n.º 7 – respeitante aos «restantes juízes».

**5.12.2.** A preferência consignada no n.º 7 do artigo 175.º da LOSJ tem *carácter residual de aplicação* (abarcando, nomeadamente, situação de preferência relativamente a provimento de novos juízes - ainda não providos em primeira colocação).

### **5.13. Igualdade na preferência**

No caso de dois ou mais juízes se encontrarem em situação de igualdade na preferência, operam os critérios consignados no n.º 9 do artigo 175.º e no n.º 3 do artigo 183.º da LOSJ, funcionando como factores atendíveis no provimento, por ordem decrescente, a (melhor) classificação de serviço e a (maior) antiguidade, sendo esta última aferida de acordo com o estabelecido na última lista de antiguidade publicitada (cfr. artigos 75.º e 76.º do EMJ).

### **5.14. Interpretação do n.º 11, do artigo 175.º, da LOSJ**

A correspondência a que se reporta o n.º 11 do artigo 175.º da LOSJ respeita àquela secção (nova) que tenha jurisdição sobre qualquer dos municípios incluídos na área (antiga) de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto (assim, por exemplo, um juiz colocado no Tribunal de Trabalho de Coimbra – cuja área de competência territorial abrangia, nos termos do Mapa VI anexo ao D.L. n.º 186-A/99, de 31 de Maio, os extintos círculos judiciais de Coimbra e





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

de Pombal e da comarca de Oliveira do Hospital – terá preferência de provimento, quer na 1.ª Secção do Trabalho de Coimbra – com competência na área de alguns dos municípios do anterior Tribunal de Trabalho de Coimbra -, quer na 1.ª Secção do Trabalho de Leiria - secção que, futuramente, terá competência na área do município de Pombal que respeitava a este município integrado na área de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto; ao invés, o juiz actualmente colocado no Tribunal de Trabalho de Leiria terá preferência de provimento para a 1.ª ou para a 2.ª Secções do Trabalho da Instância Central da Comarca de Leiria, mas já não para a 1.ª Secção do Trabalho de Coimbra).

### 5.15. Exercício do direito de preferência

**5.15.1.** Os Exmos. Senhores Juízes poderão requerer a movimentação para lugares para os quais disponham de preferência de provimento, bem como, para lugares para os quais não disponham de preferência, independentemente da ordem e prioridade dos mesmos, não carecendo, por isso, os lugares para os quais disponham de preferência, de ser indicados em primeiro lugar.

**5.15.2.** Nos termos do artigo 185.º da LOSJ não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório dos juízes — incluindo os que, presentemente, se encontram providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização (juízes de círculo ou equiparados – artigos 129.º e 130.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro e juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo – artigo 170.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto) — se não forem colocados em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da LOSJ, *desde que o tenham efectivamente requerido no movimento judicial ordinário de 2014.*

**5.15.3.** Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 185.º da LOSJ, com o presente movimento judicial ordinário *esgota-se a possibilidade do exercício do direito de preferência*, ainda que este não incida sobre todos os lugares correspondentes, relativamente aos quais, o mesmo poderia ser exercido (caso de exercício meramente parcelar da preferência).

**5.15.4.** Na decorrência do referido *supra*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 185.º da LOSJ, com o presente movimento judicial ordinário *esgota-se a possibilidade do exercício do direito de preferência*, pelo que, no caso de não apresentação de requerimento para movimento, a preferência não poderá ser exercida em movimentos seguintes (caso de não exercício da preferência).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### 5.16. Auxiliares

5.16.1. Conforme dispõe o n.º 10, do art.º 175.º, da LOSJ, o legislador excluiu a aplicação das preferências absolutas assinaladas aos Juízes destacados como Auxiliares.

5.16.2. Na medida em que todas as Comarcas, Círculos, Varas e Juízos são extintos, inexistindo efectiva correspondência entre estes e as vagas de Auxiliar que serão criadas no âmbito do movimento judicial, não é possível operar-se qualquer *renovação de destacamento* ou provimento equiparado.

### 5.17. Juízes do Quadro Complementar de Juízes (Efectivos ou Auxiliares)

[...]

## 6. Validação prévia pelos Juízes

Considerando a necessidade de conferir certeza e segurança a cada Juiz sobre quais as concretas preferências que o Conselho Superior lhe reconhece, na decorrência da aplicação dos critérios e fundamentos interpretativos *supra* consignados, bem assim a consolidação da situação de cada Juiz no âmbito da complexidade do movimento judicial ordinário de 2014, foi desenvolvida uma funcionalidade na aplicação informática, que permitirá ao Conselho Superior da Magistratura assinalar a cada Juiz qual o âmbito da preferência (ou a sua ausência), podendo o mesmo consultar essa informação a partir da respectiva área reservada, validando-a ou deduzindo reclamação por excesso, limitação ou omissão.

Nesta conformidade:

**Propõe-se** ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, se digne autorizar o registo do direito de preferência de cada Juiz, com possibilidade de consulta e validação, em momento anterior à publicação do Aviso do Movimento Judicial, facultando-se a cada Juiz o direito de reclamar sobre esse registo, em prazo não inferior a cinco dias úteis após a divulgação.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

### 7. Natureza, âmbito e regime dos provimentos

Os conceitos e termos da nova organização judiciária impõem uma revisão dos provimentos aplicados nos anteriores movimentos judiciais. O signatário compromete-se a apresentar ao Plenário uma proposta de revisão e consolidação antes do processamento do movimento judicial.

### 8. Aplicação informática

Para compreensão dos termos e procedimentos já implementados no módulo de movimento judicial da nova aplicação informática, disponibiliza-se em anexo um breve roteiro explicativo.

Lisboa, 07 de Abril de 2014.

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,

Joel Timóteo Ramos Pereira





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
JUIZ SECRETÁRIO

ANEXO:

Aplicação Informática IUDEX  
Módulo de Movimentos Judiciais

1. Autenticação (endereço internet a divulgar)

The screenshot shows the IUDEX login interface. At the top is the IUDEX logo, which consists of a stylized red 'i' and 'UDEX' in red, with a green and red swoosh and a gold coin-like element below. Below the logo is the text 'Iudex'. There are two input fields: 'Utilizador' (User) and 'Palavra Passe' (Password). A green 'Entrar' (Login) button is positioned below the password field. At the bottom, there is a link for 'Esqueceu a Password?' (Forgot Password?) and a note to 'Carregue AQUI para recuperar a Password.' (Click HERE to recover the Password.). The footer indicates '2014 Conselho Superior da Magistratura'.

2. Inserção, pelo CSM, do direito de preferência de cada Juiz

The screenshot shows the 'Preferências' (Preferences) page in the IUDEX system. The page title is 'Iudex Conselho Superior da Magistratura'. The main heading is 'Preferências do Juiz'. Below this, there is a '+ Indicar Nova(s) Preferência(s)' button and a search box labeled 'Procurar:'. The page displays a table with columns for 'Secção', 'Estado', and 'Operações'. The current entry is for 'Coimbra > Coimbra > TJ Comarca Coimbra > Cantanhede > Secção Cível', with the state 'Por validar' and an 'e' icon in the operations column. Below the table, it shows 'Listagem de 1 até 1. Total de registos: 1' and navigation buttons for 'Anterior', '1', and 'Seguinte'. A 'Voltar' button is located at the bottom left of the page.




# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

Conselho Superior da Magistratura

[+ Indicar Nova\(s\) Preferência\(s\)](#)

Procurar:

Secção	Estado	Operações
Coimbra > Coimbra > TJ Comarca Coimbra > Cantanhede > <b>Secção Cível</b>	Por validar	

Listagem de 1 até 1. Total de registos: 1

← Anterior 1 Seguinte →



Indique as preferências, ao nível da secção, para o juiz:

- Coimbra
  - Coimbra
    - Comarca - TJ Comarca Castelo Branco
      - Instância Central - Castelo Branco
        - Civil - Secção Cível
        - Crime - Secção Criminal
        - Família e Menores - 1 Secção Família e Menores
        - Trabalho - 1 Secção Trabalho
    - Instância Central - Covilhã
    - Instância Central - Fundão
    - Instância Local - Castelo Branco
    - Instância Local - Covilhã
    - Instância Local - Fundão
    - Instância Local - Idanha-a-Nova
    - Instância Local - Oleiros
    - Instância Local - Sertã
    - Comarca - TJ Comarca Coimbra
    - Comarca - TJ Comarca Guarda
    - Comarca - TJ Comarca Leiria
    - Comarca - TJ Comarca Viseu
    - Competência Territorial Alargada - Tribunal Execução Penas
  - Guimarães
  - Lisboa

Preferências

[+ Indicar Nova\(s\) Preferência\(s\)](#)

Procurar:

Secção	Estado	Operações
Coimbra > Coimbra > TJ Comarca Castelo Branco > Castelo Branco > <b>1 Secção Trabalho</b>	Por validar	
Coimbra > Coimbra > TJ Comarca Coimbra > Cantanhede > <b>Secção Cível</b>	Por validar	

Listagem de 1 até 2. Total de registos: 2

← Anterior 1 Seguinte →

[← Voltar](#)

### 3. Registo pelo Juiz de situação de impedimento

Iudex Conselho Superior da Magistratura

[← Impedimentos](#)

≡ Impedimento

Existe situação passível de impedimento nos termos do art.º 7.º emj?

sim  não

Cancelar

✓ Gravar



#### 4. Requerimento para movimento judicial

ludex Conselho Superior da Magistratura

**Requerimentos**

0 lugares requeridos

+ Indicar Novo(s) Requerimento(s) Procurar:

**Lugar** Operações

Não foram encontrados resultados

← Anterior Seguinte →

Indique os requerimentos desejados:

- Coimbra
- Guimarães
- Lisboa
- Porto
- Évora

#### 5. Informação sobre lugares por Comarca

ludex Conselho Superior da Magistratura

**Lugares totais por Comarca**

Comarca	Numero de lugares
TJ Comarca Açores	31
TJ Comarca Lisboa	164
TJ Comarca Lisboa Norte	57
TJ Comarca Lisboa Oeste	84
TJ Comarca Madeira	25
TJ Comarca Castelo Branco	22
TJ Comarca Coimbra	43
TJ Comarca Guarda	16
TJ Comarca Leiria	51
TJ Comarca Viseu	33

Listagem de 1 até 10. Total de registos: 23

← Anterior 1 2 3 Seguinte →

